



PROCESSO Nº 163/2022 – TJD/PA.

DENUNCIADOS:

FRANCISCO ERNANDES HOLANDA DO NASCIMENTO (preparador físico);

DVALDINO LISBOA (maqueiro);

JOÃO BATISTA (maqueiro);

CAMETÁ SPORT CLUB.

AUDITOR RELATOR DR. RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES.

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria deste TJD/PA da prática de infrações na partida entre as equipes CAMETÁ SPORT CLUB e SANTA ROSA, no dia 06.11.2022, pelo Campeonato Paraense Serie B 2022 - Profissional.

Narra à denúncia, a ocorrência referente à quatro situações de infração, assim individualizadas:

- I- Com referencia à 1ª denuncia o Sr. FRANCISCO ERNANDES HOLANDA DO NASCIMENTO, preparador físico da equipe do Cametá Sport Club, ao encerramento do 1º tempo de partida, adentrou o gramado fazendo acusações contra a equipe de arbitragem chamando-os de "incompetentes e fracos", sendo expulso da partida, tendo recebido cartão vermelho direto. Por ferir o disposto no art. 258,§2º, inciso II do CBJD, que tem previsão de pena de suspensão de 1 (uma) a (seis) partidas.
- II- Com referencia à 2ª denuncia DVALDINO LISBOA, maqueiro vinculado ao clube mandante, Cametá Sport Club, em que os denunciados ao transportarem o atleta Tiago Albuquerque (numero 18) da equipe do Santa Rosa, sem os devidos cuidados, arremessaram a maca no chão podendo causar lesão grave ao atleta, com previsão no art. 250, caput do CBJD, que tem penalidade prevista em suspensão de 1(uma) a 3 (três) partidas.
- III- Com referencia à 3ª denuncia JOÃO BATISTA, maqueiro vinculado ao clube mandante, Cametá Sport Club, em que os denunciados ao transportarem o atleta Tiago Albuquerque (numero 18) da equipe do Santa Rosa, sem os devidos cuidados, arremessaram a maca no chão

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 tjdpara3fpfpara.com.br

 91 3259 3011

 @tjdpara



podendo causar lesão grave ao atleta, com previsão no art. 250, caput do CBJD, que tem penalidade prevista em suspensão de 1(uma) a 3 (três) partidas.

- IV- **CAMETÁ SPORT CLUB** - O árbitro relatou na súmula: "Comunicou que aos 51 minutos do segundo tempo e após o segundo gol da equipe do Cameté a torcida atirou algumas garrafas e copos plásticos contendo líquidos para dentro do campo de jogo e também em direção ao banco de reservas da equipe do Santa Rosa, onde ninguém foi atingido com essa situação. Comunico que aos 57 minutos de jogo do segundo tempo, no momento de um arremesso lateral, realizado pelo atleta número 02, do Santa Rosa, Sr Pedro Levy Pereira Paixão, o mesmo foi atingido por uma garrafa de água plástica, a altura do abdômen, o atleta foi atendido e continuou na partida.(...)».

O árbitro relatou ainda que: "Após o encerramento da partida houve invasão de campo por vários torcedores da equipe mandante". Tais fatos caracterizam as infrações ao artigo 213, incisos I e III, do CBJD, que tem penalidade prevista em multa de R\$100,00 reais a R\$100.000,00 reais.

Não constam nos autos quaisquer informações acerca dos antecedentes dos denunciados.

É O RELATÓRIO.

VOTO

- I- Em se tratando de ofensa ocorrida no campeonato paraense serie B, entre as equipes **CAMETÁ SPORT CLUB** e **SANTA ROSA**, onde o Sr. **FRANCISCO ERNANDES HOLANDA DO NASCIMENTO**, preparador físico da equipe do Cameté Sport Club, ao encerramento do 1º tempo de partida, adentrou o gramado fazendo acusações contra a equipe de arbitragem chamando-os de "incompetentes e fracos", sendo expulso da partida, tendo recebido cartão vermelho direto. Por ferir o disposto no art. 258,§2º, inciso II do CBJD, que tem previsão de pena de suspensão de 1 (uma) a 6(seis) partidas.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da

Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

31 3259 3011

tjdpara@fpfpara.com.br

@tjdpara



comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

No caso concreto, entendo tratou-se de infração grave o desrespeito a equipe de arbitragem que trabalhava na partida devendo aplicar da suspensão de duas partidas, devendo ser o mesmo notificado pessoalmente para tome afeito a decisão.

- II- Com relação às denúncias II e III, os maqueiro vinculado ao clube mandante, Cameté Sport Club, onde denunciados ao transportarem o atleta Tiago Albuquerque (numero 18) da equipe do Santa Rosa, sem os devidos cuidados, arremessaram a maca no chão poderia causar lesão grave ao atleta, com previsão no art. 250, caput do CBJD, que tem penalidade prevista em suspensão de 1(uma) a 3 (três) partidas.

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Entendo que por se tratar de contratação de maqueiros e a infração em tese não causou dano ao atleta, o art. 250, §2º, faculta a

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 3259 3011

 tjdpara@fpfpara.com.br

 @tjdpara



substituição pela pena de advertência, onde no caso em análise mostra-se suficiente para o caso, devendo ser o mesmo notificado pessoalmente.

- III- O árbitro relatou na súmula: "Comunicou que aos 51 minutos do segundo tempo e após o segundo gol da equipe do Cameté a torcida atirou algumas garrafas e copos plásticos contendo líquidos para dentro do campo de jogo e também em direção ao banco de reservas da equipe do Santa Rosa, onde ninguém foi atingido com essa situação. Comunico que aos 57 minutos de jogo do segundo tempo, no momento de um arremesso lateral, realizado pelo atleta número 02, do Santa Rosa, Sr Pedro Levy Pereira Paixão, o mesmo foi atingido por uma garrafa de água plástica, a altura do abdômen, o atleta foi atendido e continuou na partida. Infringindo o art. 213, incisos I e III do CBJD.

*Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:
(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
(NR).*

Em razão dos fatos narrados na sumula do jogo, se tratando de atos altamente reprováveis entendo que deve ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$5000,00, devendo ser o mesmo notificado para quitação da penalidade no prazo de 30 dias após a notificação.

É COMO VOTO.

Belém, 19.12.2022.

RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES

Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, Auditor Convocado.

Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

3259 3011

tjdpara@fpfpara.com.br

@tjdpara